



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

Autos n. 0011407-45.2024.8.16.0194

I. RELATÓRIO:

1. Trata-se de falência da sociedade SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI, decretada nos autos de recuperação judicial (**mov. 135** – 11/10/2024).
2. Na decisão (**mov. 520**), este Juízo impulsionou o feito para dar cumprimento às disposições da Lei nº 11.101/2005.
3. Ao **mov. 549.1**, o Juízo determinou: i) a publicação, por edital, da relação de credores; ii) a instauração de incidente processual específico para atualização e acompanhamento do quadro geral de credores; iii) a abertura de conta judicial vinculada aos autos; iv) a expedição de ofícios aos juízos indicados na planilha da CEF (movs. 528.3 e 528.4) para que transfiram os valores da falida a esses autos; v) deferiu o pedido de dilação de prazo solicitado pela falida.
4. 777 Consultoria Empresarial Ltda. solicitou dilação de prazo (**mov. 550**), que foi concedido ao **mov. 560**.
5. Expedidos ofícios aos juízos (**mov. 561 e 562**).
6. Manifestação do administrador judicial em que: i) apresentou Auto de Arrecadação; ii) apresentou Plano de Realização dos Ativos – PRA; iii) sugeriu as datas para realização dos leilões; iv) apresentou retificação da lista de credores; iv) pontuou que não houve juntada aos autos da resposta à solicitação de quebra de sigilo via CCS (mov. 407); v) informou que localizou algumas contas bancárias e que teve acesso a





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

extrato parcial de conta da falida junto ao Itaú S.A.; vi) apresentou novo relatório de ações cíveis e trabalhistas em curso; vii) distribuiu em apenso incidente de prestação de contas; viii) apresentou quadro com todas as diligências determinadas com as correspondentes informações acerca do cumprimento.

7. A Secretaria certificou acerca do cumprimento da quebra de sigilo e requisição de extratos bancários, juntando a documentação enviada pelas instituições financeiras **(mov. 570)**.

8. O leiloeiro HELCIO KRONBERG, ao **mov. 571.1**, ratificou as informações prestadas pelo administrador judicial e solicitou o reembolso das despesas de remoção/transporte de bens dos municípios de Ibiporã e Umuarama para Curitiba.

9. A Secretaria certificou a publicação do edital com a relação de credores **(mov. 572.1)**.

10. Vieram os autos conclusos. Decido.

II. CONCLUSÃO:

II.1. Do auto de arrecadação e do plano de realização de ativo – PRA:

11. Recebo e homologo o auto de arrecadação e avaliação dos bens da falida **(mov. 567.2)**.

12. Homologo, também, o plano de realização de ativos – PRA apresentado pelo administrador judicial **(mov. 567.3)**.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

II.2. Das regras sobre a realização de ativo:

13. Formalizada a arrecadação dos bens, dá-se início à realização do ativo, que será conduzida conforme o plano descrito no mov. 567.3, por meio de **leilão eletrônico**, sob a responsabilidade do leiloeiro **Hélcio Kronberg**.

14. O programa de alienação ocorrerá independentemente da conjuntura do mercado no momento de a venda ser favorável ou desfavorável, devendo ser finalizado em 180 dias a contar da juntada do auto de arrecadação.

15. O leilão eletrônico observará o Código de Processo Civil, a Resolução 236/16 do CNJ e as seguintes regras:

- em primeira chamada, no mínimo pelo valor de avaliação do bem;
- em segunda chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da primeira chamada, por no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação; e
- em terceira chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da segunda chamada, por qualquer preço.

16. O Ministério Público e as Fazendas Públicas serão intimados por meio eletrônico, nos termos da legislação vigente, sob pena de nulidade.

17. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor independentemente de sua natureza, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 141, §1º da Lei n. 11.101/05.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

18. Consigno as cautelas e diligências que devem ser observadas pelo leiloeiro e pelo administrador judicial, promovendo-se as adaptações eventualmente necessárias do edital a ser publicado:

- publicar o edital de leilão com antecedência mínima de 5 (cinco) dias antes da primeira data marcada, nos termos do art. 889 do CPC. A publicação poderá ocorrer exclusivamente pela rede mundial de computadores, nos sítios eletrônicos do leiloeiro nomeado e da administração judicial, conforme dispõe o art. 887, caput, §§ 1.º e 2.º do CPC. O edital deverá conter descrição detalhada e, sempre que possível, ilustrada dos bens, além de informações sobre o modo de realização do leilão eletrônico.
- respeitar a data limite de 02/06/2025 para a venda dos bens arrecadados, em conformidade com o art. 99, § 3º, c/c art. 142, § 2º-A, IV, da Lei 11.101/05.
- expor aos pretendentes os bens ou as amostras das mercadorias;
- receber e depositar, no prazo de 1 (um) dia, à ordem do juízo, o produto da alienação, prestando contas nos 2 (dois) dias subsequentes ao depósito.

19. Determino que a Serventia utilize a minuta apresentada pelo leiloeiro e pelo administrador judicial para a publicação do edital de leilão, garantindo a conformidade com os requisitos legais.

20. O edital deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações, sob pena de risco de responsabilização do leiloeiro, nos termos do art. 886 do CPC:

- a) Certidões fiscais previamente mencionadas;
- b) Menção à existência de ônus, recursos ou processos pendentes sobre os bens a serem leiloados, incluindo obrigações *propter rem* pendentes, tais como condomínio, IPTU, ITR e IPVA;





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

- c) Valor da avaliação do bem, preço mínimo de alienação, bem como condições de pagamento e parcelamento;
- d) Valor da comissão do leiloeiro;
- e) Descrição detalhada do bem penhorado, com suas características e, tratando-se de imóvel, sua localização, divisas, remissão à matrícula e aos registros;
- f) Localização dos bens móveis, veículos e semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, identificação dos autos do processo em que foram penhorados;
- g) Sítio eletrônico na rede mundial de computadores e o período de realização do leilão, salvo se for presencial, hipótese em que deverão ser informados local, dia e horário do evento;
- h) Indicação do local, dia e horário do segundo leilão presencial, caso não haja interessados na primeira tentativa.

21. Os custos necessários para a realização da hasta pública, incluindo aqueles previstos no Código de Normas, estão integralmente compreendidos na remuneração fixada para o leiloeiro.

22. Fixo a remuneração do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda dos bens, a ser paga nos termos da legislação vigente.

II.2. Da lista de credores retificada:

23. Ciente da lista retificada e das inclusões que foram feitas pelo administrador judicial. Contudo, como o edital já foi enviado para publicação, entendo desnecessária a publicação da retificação, pois oneraria a massa de credores.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

24. Determino que a secretaria promova a juntada da lista atualizada (movs. 564.4 a 567) no incidente criado para o acompanhamento e consolidação do quadro geral de credores.

II.4. Das informações provenientes da consulta pelo CCS (mov. 570):

25. Considerando a juntada aos autos de novos documentos decorrentes do pedido de quebra de sigilo e extratos bancários da falida, abra-se vista da documentação ao administrador judicial para que requeira o que entender pertinente.

II.3. Do pedido de reembolso de despesas pelo Leiloeiro (mov. 571):

26. Trata-se de pedido de reembolso formulado pelo leiloeiro Hélcio Kronberg, no valor de R\$ 11.800,00, referente a despesas com remoção e transporte de bens da massa falida dos municípios de Ibiporã e Umuarama para Curitiba.

27. Preliminarmente, cabe tecer algumas considerações essenciais. A gestão judicial de processos falimentares é tarefa de extrema complexidade, marcada pela escassez de recursos e de estrutura, o que compromete a efetivação das inúmeras providências impostas pela Lei n. 11.101/05.

28. Diante dessa realidade, e considerando que o Poder Judiciário não dispõe de corpo técnico próprio nem de fundo específico para viabilizar a execução da lei, o encargo recai sobre a iniciativa privada, mediante a nomeação de profissionais





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

auxiliares da jurisdição, como o leiloeiro e o administrador judicial, que atuam mediante contraprestação da massa falida.

29. Embora se trate de mercado altamente especializado, é notória sua atratividade econômica. Os profissionais que atuam neste setor sabem que ele opera sob uma lógica compensatória delicada, em que casos superavitários frequentemente subsidiam aqueles deficitários.

30. Portanto, a atuação desses profissionais não se limita à busca por retorno financeiro imediato em cada processo, mas envolve também a construção de uma relação de colaboração com o Judiciário – especialmente nos casos economicamente desvantajosos –, o que é sopesado para futuras designações.

31. Esse equilíbrio orgânico advindo de redes processuais, embora não formalmente explicitado, permeia a prática forense e tem viabilizado a execução das falências no Brasil. Integra, portanto, o próprio modelo de negócio daqueles que se propõem a atuar como auxiliares da justiça no mercado da insolvência.

32. Essa lógica compensatória constitui, em si, uma solução pragmática para o cenário de escassez de recursos, alinhando-se ao princípio da maximização dos ativos e minimização dos custos previsto na Lei n. 11.101/05.

33. Foi com base nessa orientação que, no presente caso, antecipou-se a nomeação do leiloeiro, visando garantir maior eficiência econômica na fase de arrecadação e realização dos ativos, conforme expressamente consignado na decisão de mov. 327:





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

13. A materialização das providências legais impostas ao administrador judicial exige gastos de tempo e de recursos. Essas despesas costumam ser recobradas da massa falida, o que pode onerar demasiadamente os credores (art. 84, III da LRF), que já foram penalizados pelo inadimplemento do devedor. 14. **Uma medida que tem sido utilizada para economia de custos e conferência de maior efetividade à falência tem sido a antecipação da nomeação de um leiloeiro habilitado. Em razão de sua expertise, o leiloeiro poderá auxiliar o administrador judicial na fase de arrecadação, avaliação, guarda e depósito, tal qual autoriza o art. 22, I, h e III, h 108, § 1º (pessoa por ele escolhida) e art. 142, §2º-A, III. 15. Como contraprestação, o leiloeiro receberá a alíquota de 5% dos valores da alienação, conforme já se pratica nas vendas judiciais ordinárias. No entanto, consigno que as despesas no desempenho das atividades de arrecadação, guarda, avaliação, depósito e publicidade não serão indenizadas ou ressarcidas, já que fazem parte do escopo do trabalho para preparação e realização futura desses ativos no mercado.** 16. A nomeação do leiloeiro não implica na delegação de funções do administrador judicial. Até a realização dos ativos, ao leiloeiro caberá auxiliar o administrador judicial nas funções mencionadas, motivo pelo qual está sujeito à sua orientação, coordenação e comando 17. Para os fins indicados, nomeio o leiloeiro HELCIO KRONBERG, que aceitando o encargo deverá assinar termo de compromisso confeccionado pelo cartório. Com isso, assumirá as funções de auxiliar do administrador judicial na arrecadação, guarda, avaliação, depósito e realização dos ativos da massa falida, na forma da Lei 11.101/05 e da decisão deste juízo. 18. **Caso o leiloeiro nomeado rejeite a missão que lhe foi outorgada por este juízo, nomeie-se em substituição sucessiva: i) Antonio Magno Jacob da Rocha; ii) Jorge Nogari; iii) Jair Vicente Martins e iv) Paulo Roberto Nakakogue**

34. Como se observa, a decisão estabeleceu expressamente que seriam incabíveis reembolsos de despesas de arrecadação, instituto que naturalmente abrange a remoção e o transporte dos bens (art. 112 LRF). Caso discordasse dessas condições, cabia ao leiloeiro declinar da nomeação, tanto que a decisão já indicava os possíveis substitutos.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

35. O pedido do leiloeiro encontra, entre outros óbices, a vedação do artigo 507 do CPC, que proíbe à parte discutir questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. No caso, a matéria já havia sido expressamente apreciada e decidida, estando, portanto, preclusa:

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

36. Ademais, o leiloeiro não solicitou previamente a autorização exigida pelo art. 22, I, 'h' da Lei n. 11.101/05, limitando-se a apresentar os recibos após a realização do transporte dos bens. A jurisprudência tem sido firme em rechaçar o repasse dos custos à massa falida em situações análogas:

Falência. Apesar de permitida a delegação a terceiro da guarda dos ativos arrecadados, o Administrador Judicial continua responsável por eles, nos termos do § 1º do art. 108 da Lei nº 11.101/2005. A contratação de auxiliar para a prestação de serviços de segurança, ademais, depende de prévia "autorização judicial", nos termos do art. 22, inciso I, alínea "h" da lei de regência, cabendo exclusivamente ao magistrado fixar a sua remuneração (§ 1º do inciso III do mesmo art. 22 da LRF). Descabimento, portanto, de se atribuir à Massa Falida o pagamento dos gastos suportados pelo leiloeiro se não houve prévia autorização judicial para a providência, a remuneração não passou pelo crivo judicial, tampouco a Administradora Judicial teve conhecimento prévio a respeito da contratação. Decisão reformada. Recurso provido. **(TJSP; AI. 2198278-49.2019.8.26.0000; Des. Araldo Telles; 2ª CRDE; DJ.17/08/2020)**

37. Destaque-se, ainda, que as despesas, além de não submetidas à prévia análise do juízo, representam aproximadamente 20% do valor total dos bens arrecadados, o que evidencia o relevante impacto que seu reembolso acarretaria sobre o patrimônio disponível aos credores.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

38. Considerando os custos elevados envolvidos, seria prudente ponderar estratégias mais econômicas, evitando onerar excessivamente a massa falida. Alternativas menos dispendiosas, como o aluguel de galpão ou a contratação de depósito local, poderiam ter sido consideradas pelo leiloeiro e pelo administrador judicial.

39. Vale destacar que a legislação falimentar não exige o transporte dos bens para a Comarca do processo, admitindo sua permanência no local de origem quando esta se mostrar a opção mais eficiente. Tanto é assim que a Lei n. 11.101/05, em seu artigo 113, prevê alienação rápida dos ativos para evitar maior dispêndio de recursos.

40. A presente decisão não ignora a relevância dos leiloeiros na realização de ativos em processos falimentares. Pelo contrário, é justamente o comprometimento e a qualidade do trabalho demonstrados, especialmente nos casos menos vantajosos, que consolidam a relação de confiança entre o Poder Judiciário e esses profissionais. Ressalte-se que o histórico de atuação constitui elemento determinante na análise de futuras designações.

41. Ante o exposto, indefiro o pedido, com fundamento no artigo 507 do CPC c/c art. 22, I, 'h' e 75 da Lei 11.101/05.

PEDRO IVO LINS MOREIRA

JUIZ DE DIREITO

